DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 75/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/03070/2012
PROTOCOLO	:	1244121
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE / MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 1030/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 692/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO
CONTRATADA	:	RCE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 71.790,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1030/2011 -** (peça 15).

A **Decisão Singular nº 4571/2014** (peça 39) publicada no DOETC/MS nº 969/2014 de 30/09/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de **Convite nº 692/2011**, bem como a **formalização do Empenho nº 1030/2011**.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de limpeza e higienização, com o valor de R$ 71.790,50 (setenta e um mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–10916/2015** - (peça 42).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17976/2015** - (peça 43), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

o Procedimento Licitatório de **Convite nº 692/2011** e a **formalização do Empenho nº 1030/2011** foram julgados legais e regulares através da **Decisão Singular nº 4571/2014** (peça 39).

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de limpeza e higienização, com o valor de R$ 71.790,50 (setenta e um mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 15 e 26):

Valor Contratado	R$ 71.790,50
Valor Empenhado	R$ 71.790,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.790,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 71.790,50

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 42, fls. 2/3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1030/2011**, emitido pelo **Município de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), através da **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), a favor da empresa **RCE Comércio de Produtos de Limpeza Ltda - me** (CNPJ nº 10.761.165/0001- 30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 43, fls. 2), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
> I– **pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 692/2011*, e regular formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1030/2011*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN-4571/2014* - (peça 39), obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 1030/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS,** CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por sua Secretária Municipal, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF n.º 724.551.958-72, como emitente, em favor da Empresa **RCE Comércio de Produtos de Limpeza Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.761.165/0001-30, por seu Representante, Senhor Reginaldo Modesto de Oliveira, CPF/MS omisso, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF n.º 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator